



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13054.000573/2003-19
Recurso nº 136.876 Embargos
Matéria ERRO MATERIAL E OMISSÃO
Acórdão nº 203-13.825
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Embargante FRINAL - FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA
Interessado Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

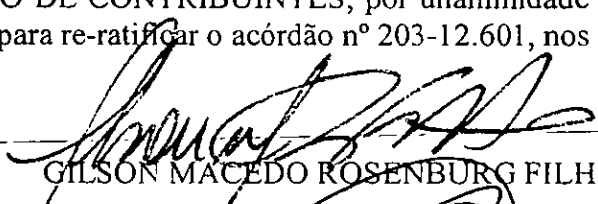
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
RETIFICAÇÃO.**

Constatado erro material no julgado, que se refere erroneamente à Cofins em processo que cuida do PIS Faturamento, cabe retificação em sede de embargos de declaração.

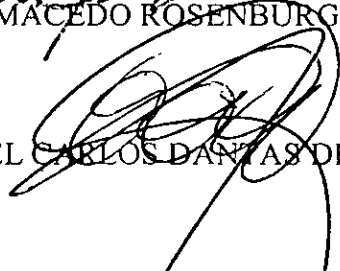
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 203-12.601, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13054.000573/2003-19
Recurso nº 136.876 Embargos
Matéria ERRO MATERIAL E OMISSÃO
Acórdão nº 203-13.825
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Embargante FRINAL - FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA
Interessado Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

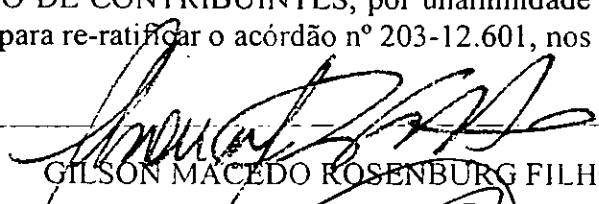
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Constatado erro material no julgado, que se refere erroneamente à Cofins em processo que cuida do PIS Faturamento, cabe retificação em sede de embargos de declaração.

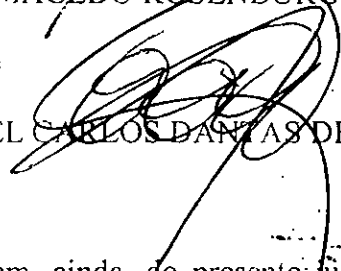
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 203-12.601, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

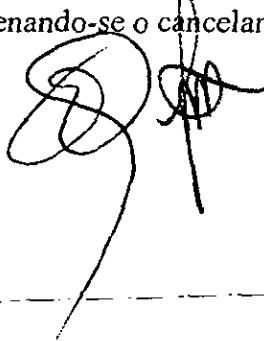
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos, interpostos pela contribuinte no Acórdão nº 203-12.601.

A embargante aponta erro material e omissão no julgado. O erro, no que o Acórdão se refere à Cofins quando o processo cuida do PIS Faturamento; a omissão, no que diz respeito ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1998.0401070728-4.

Destaca que durante toda a marcha processual vem demonstrando o trânsito em julgado do writ referido, como provam os documentos de fls. 127/135, e argúi que por obediência à decisão judicial cabe cancelar o Auto de Infração.

Requer, ao final, seja consignado no Acórdão que o tributo em testilha é o PIS, e se determine obediência às ordens emanadas do Poder Judiciário que permitiu a compensação efetuada pelo ora Embargante, ordenando-se o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Verifico o erro material apontado, pelo que se faz necessário retificar o Acórdão embargado de modo que conste corretamente o tributo objeto do litígio (PIS Faturamento), no lugar da Cofins gravada erroneamente.

O erro detectado pelo diligente Embargante, manifesto que é, até poderia ser corrigido de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72. Tal correção poderia ser requerida ao Presidente deste Colegiado, como previsto no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007. De todo modo, o § 2º do referido art. 58 informa que em situações como esta, "*Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.*"

Dessarte, os Embargos de Declaração também se apresentam adequados à correção do erro material, pelo que cabe admiti-los.

Quanto à alegada omissão, relativa ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 97.1502445-9 (1998.0401070728-4), não ensejaria o recebimento destes Embargos porque o Acórdão já tratou do tema. Embora nele não conste expressamente ter havido o trânsito em julgado, o voto é claro ao dizer o seguinte:

No cumprimento do provimento judicial que transitar em julgado a Secretaria da Receita Federal processará a compensação determinada, que inclusive poderá ser limitada a tributos da mesma espécie (neste caso a compensação destes autos restará impossibilitada, porque o débito se refere à COFINS).

Não havendo vedação na sentença que transitar em julgado, os créditos reconhecidos à pessoa jurídica poderão ser aproveitados pelas filiais, ao contrário do que entendeu a DRJ. Afinal, a personalidade jurídica da sociedade empresarial é una, embora a empresa seja composta de diversos estabelecimentos. Somente se a questão for debatida expressamente no Judiciário, com o fito de se decidir quanto ao aproveitamento do crédito apenas pela matriz, ou por um ou outro estabelecimento filial, é que caberá a limitação visualizada pela DRJ.

Contudo, todas essas questões – direito ao crédito, compensação com tributos da mesma espécie ou de espécies diferentes e com débitos somente da matriz ou de todos os estabelecimentos – estão vinculadas ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança mencionado, não cabendo aqui conhecê-las à vista do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Não fosse a menção à Cofins, no primeiro dos três parágrafos transcritos acima, inexistiria, além da omissão apontada, necessidade de retificação do julgado. A correção, na parte entre parênteses ao final do primeiro parágrafo acima, só se faz necessária porque o voto

adota como pressuposto que o débito se referiria à Cofins (em vez do PIS, como já esclarecido).

Por oportuno, destaco que a circunstância de já ter havido o trânsito o julgado não altera o julgamento, no tocante ao não conhecimento da parte do Recurso Voluntário que trata do direito ao crédito a repetir. Como essa matéria foi discutida no Mandado de Segurança citado, descabe a este tribunal administrativo analisá-la.

Pelo exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho para re-ratificar o Acórdão nº 203-12.601, cujo resultado é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário na parte submetida ao Judiciário (direito ao indébito oriundo do PIS recolhido a maior conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como à compensação respectiva) e por se negar provimento na parte conhecida. Quanto aos trechos da ementa, do relatório e do voto retificados, para que no lugar da menção errônea a débito de Cofins seja informado, agora corretamente, débito de PIS Faturamento, passam a ter as seguintes redações, substituindo-se os originais constantes das folhas citadas a seguir:

EMENTA (fls. 110/111):

PIS FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do quantum a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não, pelo que, inexistindo tal processo, mantém-se o lançamento cujos créditos não são demonstrados pelo contribuinte.

RELATÓRIO (fl. 112, 1º parágrafo):

O processo trata do Auto de Infração eletrônico de 17/24, relativo ao PIS Faturamento....

VOTO (fl. 115, 3º parágrafo):

No cumprimento do provimento judicial transitado em julgado a Secretaria da Receita Federal processará a compensação determinada, nos limites da determinação judicial.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS